

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.086 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA DE MILITANTE PERSEGUIDO PELO REGIME MILITAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHEIRA DE MILITANTE PERSEGUIDO PELO REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA.

RE 1160086 / SP

1. *Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois a atuação dos agentes locais consistiu em execução de políticas de repressão definidas pelos órgãos centrais do regime militar, daí resultando a legitimidade da apelante para responder por eventuais danos sofridos.*

2. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o Decreto 20.910/1932 no caso de reparação de danos causados por violações a direitos fundamentais, que são imprescritíveis e, sobretudo, quanto a atos praticados no regime de exceção, em que o acesso ao Judiciário era vedado ou restrito.*

3. *Caso em que não se busca a reparação em favor do perseguido político, que foi objeto de pedido deferido administrativamente, mas indenização de danos morais sofridos especificamente pela companheira com projeções na vida pessoal e familiar, gerando ruína da vida em comum e prejuízo ao convívio com os filhos, e instalação de recorrente quadro depressivo, manifestado durante toda a vida profissional e ativa da autora.*

Indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, razoável à vista das circunstâncias do caso e insusceptível de redução por não implicar condenação exorbitante ou desproporcional sem justa causa” (fl. 103, vol. 5).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 131-133, vol. 5).

2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal.

Argumenta que, “se a Egrégia Corte afastou a incidência do mencionado dispositivo legal, o qual expressamente prevê a prescrição quinquenal em relação à Fazenda Pública, com fundamento na supremacia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não há como afirmar que não houve a declaração de inconstitucionalidade” (fl. 191, vol. 5).

RE 1160086 / SP

Sustenta “que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n. 20.910/31 pela 3ª Turma desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem que houvesse pronunciamento do Plenário ou Órgão Especial sobre a matéria, ofende frontalmente o artigo 97 da Constituição Federal” (fl. 192, vol. 5).

Assevera que “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos decorrentes de perseguição [política no regime militar] está superado por recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Originária Especial n. 27/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, tal entendimento foi afastado expressamente” (fl. 4, vol. 6).

Em 24.9.2018, determinei vista à Procuradoria-Geral da República (doc. 8), que opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Regime militar. Perseguição política. Indenização. Dano moral. Violação do art. 97 da CF não caracterizada. Impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional na instância extraordinária. Precedentes do STF. Parecer pelo desprovimento do recurso” (doc. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. Incabível cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou norma jurídica por julgá-la inconstitucional. Interpretou-as sistematicamente, baseando-se na jurisprudência. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

RE 1160086 / SP

INEXISTÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI FRENTE AO CASO CONCRETO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a legislação ordinária pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual” (RE n. 606.949-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 908.119-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016).

5. Examinar e decidir sobre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o conhecimento e a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria também a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto-Lei n. 20.910/1932). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APOSENTADORIA PREMATURA.

RE 1160086 / SP

PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES POLÍTICAS. REGIME DA DITADURA MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem exija-se o reexame das provas dos autos (Súmula 279/STF) ou da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (ARE n. 1.075.140 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 3.9.2018).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Para dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 838.414-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.3.2017).

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.10.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria

RE 1160086 / SP

a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE n. 924.036-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.12.2015).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10 %, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora